

EXMO. SR.

VEREADOR FAUSTO NIQUINI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

O vereador, que este subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ancorado nos artigos 30, incisos I e III, da Lei Orgânica deste Município, promulgada em 17 de março de 1990; art. 106 da Lei Complementar nº 2.590, de 01 de agosto de 2017; e art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI 1.953 /2020

“Inclui o parágrafo único no art. 13 da Lei Municipal nº 34, de 14 de junho de 2016”

O povo do município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:


Art. 1º - Inclui o parágrafo único no art. 13 da Lei Municipal nº 34, de 14 de junho de 2016:

“Art. 13 (...)

Parágrafo único: Durante os anos de 2020, 2021 e 2022 o ano de fabricação / modelo do veículo indicado no inciso I do caput será de 22 anos.”

Art. 2º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, caso necessário.

Nova Lima, 07 de julho de 2020.



Wesley de Jesus
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispõe requisitos para a condução de veículos escolares nos artigos 136 e seguintes.


No que tange ao ano de fabricação dos veículos utilizados no transporte escolar, o CTB nada dispõe, restando tal condição a cargo de cada município.

Em Nova Lima, a Lei Promulgada nº 34/2016 dispõe que os veículos utilizados no transporte escolar devem ter no máximo 20 (vinte) anos contados a partir da data de fabricação.

Porém, em razão da pandemia do novo coronavírus, que trouxe impactos sanitários e financeiros para o mundo todo, o poder de compra dos cidadãos ficou reduzido, sendo praticamente impossível conseguir capital ou mesmo crédito para adquirir novos veículos nos próximos anos.

Diante dessa condição e visando assegurar o mercado de trabalho dos cidadãos que realizam o transporte escolar em Nova Lima é que altero a redação da Lei Promulgada nº 34/2016, acrescentando mais 2 (dois) anos na vida útil de seus veículos nos anos de 2020, 2021 e 2022 e, para tanto, peço o auxílio dos meus pares.

Nova Lima, 07 de julho de 2020.



Wesley de Jesus
Vereador



LEI Nº 034, PROMULGADA EM 14 DE JUNHO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR PARTICULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Nova Lima, no exercício de suas atribuições legais, e na forma do Artigo 139 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e da Lei Municipal nº 1944, de 1º de setembro de 2006 faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O serviço de transporte coletivo escolar particular no Município reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos, a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal. O Presente Projeto de Lei decorre dos princípios básicos legais convergidos na presente legislação, do art. 30, incisos I e V da Constituição Federal, na conformidade do art. 25, inciso XII e art. 28, inciso XII, e alíneas: a, b, c, d, e, f, constantes da Lei Orgânica do Município e do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, na sua redação vigente, em especial o art. 24 e incisos, que por exigência obrigatória, transfere auto poder aos Municípios, para, na capacitação de meios e recursos próprios, traçarem planos de operação, controle, policiamento e campanhas educativas pertinentes ao trânsito municipal. A abrangência da Municipalização do Trânsito, Transporte e Sistema Viários, é determinada por normas gerais destinadas ao planejamento, organização, direção, coordenação, execução, infrações, penalidade, delegação e controle da prestação de serviços, de interesse ao trânsito de transporte particular, coletivo e individual de passageiros conforme disciplina da Lei 1.944, de 1º de Setembro de 2006.

Parágrafo único - O transporte escolar a que se refere este artigo constitui serviço de utilidade pública e destina-se à prestação de serviço voltado à locomoção de estudantes entre suas residências e os estabelecimentos de ensino no território do Município.

Art. 2º - O serviço de transporte coletivo escolar particular poderá ser explorado por empresas que tenham veículos caracterizados para essa modalidade, bem como, profissionais com habilitação específica para transporte coletivo de pessoas e também curso específico para transporte de alunos. Este serviço poderá ser explorado por autônomos desde que com habilitação e cursos específicos e residentes e domiciliados no Município.

§ 1º - Para a obtenção do Alvará de Licença e Funcionamento para Prestação de serviço de transporte escolar ou de motorista particular escolar do Município, o motorista profissional autônomo, ou empresa, deverá atender as exigências do Artigo 6º desta Lei.

§2º - O motorista autônomo poderá solicitar Alvará de Licença e Funcionamento para Prestação de Serviço de Transporte Escolar para apenas um veículo, ficando vedados a formação de micro empresa ou consórcio visando a formação de uma frota, exceto quando trata-se de cooperativa ou associação, limitando-se a um veículo por associado.

Art. 3º - No caso de autônomo será permitida a substituição provisória do titular da licença de transporte escolar, desde que por tempo determinado e não superior a 180 dias, em casos comprovados de cirurgias ou em caso comprovado de afastamento médico.

Parágrafo único - A indicação do substituto será autorizada pela Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos, desde que comprovada a devida habilitação do terceiro para o transporte de escolares.

Art. 4º - O Alvará de Licença e Funcionamento para Prestação de Serviço de transporte escolar será outorgado a título precário, podendo ser revogado ou modificado, mediante proposta fundamentada do órgão competente, quando julgar conveniente ou necessário.

Art. 5º - A proporcionalidade entre o número de licença de transporte escolar será concedida pela Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos mediante levantamentos e análise técnica dos órgãos competentes a exemplo do IBGE.

§ 1º - Quando houver aumento da população de Nova Lima, devidamente publicado pelo IBGE, a Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos tomará as providências necessárias quanto à permissão correspondente de novas licenças, seguindo ordem cronológica das inscrições dos interessados.

§ 2º - A relação de interessados na espera de novas licenças, será organizada pela Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos da Prefeitura.

CAPÍTULO II DO ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

Art. 6º - Os interessados na realização do transporte escolar deverão solicitar e providenciar a devida inscrição na Prefeitura Municipal, mediante protocolo numerado e datado.

Parágrafo único - Será permitida a inscrição de apenas um veículo por protocolo e por motorista, ficando vedado a sua transferência, a não ser quando o titular do alvará vier a falecer ou ficar impossibilitado de exercer a sua função, sendo que apenas os seus herdeiros legais poderão sucedê-lo desde que preencham os requisitos do Código de Trânsito Brasileiro e apresentem os seguintes documentos:

- 1 - ser maior de 21 anos;

II - comprovante de posse, aluguel ou outra forma definitiva de uso de instalação apropriada para a guarda do veículo a ser utilizado nos serviços;

III - apresentar certificado de propriedade do veículo. Quando adquirido pelo sistema "leasing", deverá constar o nome do proprietário, bem como o licenciamento do exercício;

IV - seguro obrigatório categoria;

V - cópia da cédula de identidade;

VI - cópia da Carteira Nacional de Habilitação;

VII - atestado de antecedentes criminais, expedido em data de no máximo trinta dias, anterior à solicitação;

X - comprovante de residência;

XI - gozar de saúde física e mental comprovados mediante atestado médico;

Art. 7º - O transportador escolar deverá requerer a licença junto a Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos.

Art. 8º - Qualquer falha, emenda ou rasura constatada na documentação instrutiva do processo de pedido de licença, será motivo de recusa do requerimento.

Art. 9º - A renovação da licença para veículos de transporte escolar deverá ser solicitada anualmente, junto a Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos, durante o mês de janeiro, devendo apresentar os documentos do Artigo 6º.

Parágrafo único - Os veículos utilizados para transporte escolar deverão ser submetidos à vistoria anual por órgão ou profissional competente para emissão do laudo, ficando desde já o emissor do laudo vinculado a este.

Art.10. - A Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos emitirá uma "Licença para Transporte Escolar" em nome do motorista autônomo e do motorista auxiliar, se houver, o qual deverá ser portador quando do exercício de atividade e apresentado sempre que solicitado para fins de fiscalização.

Parágrafo único - A autorização anual será confeccionada em forma de um selo que deverá ser afixado no para-brisa do veículo e possuirá uma cor correspondente a cada ano bem como o número do alvará.

CAPÍTULO III DO MOTORISTA AUXILIAR

Art. 11. - Ao titular da inscrição no cadastro do Município é permitido ceder seu veículo, em regime de colaboração a um motorista auxiliar, residente no Município.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR PARTICULAR



Art. 12. - Poderão ser utilizados no transporte escolar particular, peruas, vans ou similares, não excluídos os veículos de passeio, desde que não exceda o limite de passageiros.

Parágrafo único - A presente Lei, especialmente a redação do artigo 13, não exclui o direito dos profissionais que exercem serviços de motoristas autônomos particulares com os veículos de passeio, que contratados pelas famílias levam seus filhos para escola, através de contrato de prestação de serviço.

Art. 13. - Os veículos a serem vistoriados, além dos itens previstos no Código de Trânsito Brasileiro, de acordo com o Artigo 136, devendo apenas ser acrescentado:

- I - o ano de fabricação/modelo do veículo será no máximo de vinte anos;
- II - os prestadores de serviços de transporte escolar terão 180 dias para adequarem a esta lei.
- III- Em relação aos veículos de passeio não será necessário que os mesmos sejam transformados através de emplacamento específico para veículos de aluguel.

CAPÍTULO V DA VISTORIA DOS VEÍCULOS

Art. 14. - Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço, devem ser submetidos à inspeção técnica, a qual deverá também ser efetuada semestralmente, para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos da legislação.

Parágrafo único - Além da inspeção veicular semestral definida no caput deste artigo, para atendimento do art.136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, todos os veículos de transporte escolar poderão ser vistoriados pelo Município, a qualquer momento, para a verificação dos itens obrigatórios e de segurança e das demais exigências deste regulamento.

Art. 15. - Após vistoria do órgão, a Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos, emitirá selo comprobatório, que deverá ser afixado no lado esquerdo inferior do para-brisa dianteiro.

Art. 16. - As infrações referentes às condições do veículo, de natureza gravíssima, acarretarão em obrigação de nova vistoria do veículo, que será obrigatório para o retorno de execução dos serviços.

Art. 17. - Em caso de avaria do veículo, este poderá ser substituído, por tempo determinado, por outro similar, desde que devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos.



CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO

Art. 18. - Para a substituição do veículo utilizado no transporte escolar, deverão ser observados todos os critérios exigidos nesta Lei.

Parágrafo único - Na substituição dos veículos não serão aceitos veículos com idade superior a 20 anos.

CAPÍTULO VII DOS DEVERES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 19. - É dever do transportador do serviço de transporte escolar, observar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro especialmente:

I - exercer sua atividade profissional diretamente, por si ou através de motorista auxiliar, devidamente autorizado pelo órgão competente;

II - não fumar durante o tempo em que estiver transportando escolares no seu veículo;

III - não ingerir e não exibir bebidas alcóolicas a escolares ou dirigir alcoolizado;

IV - trajar-se adequadamente de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;

V - portar e exibir, quando solicitado pela fiscalização, o respectivo documento que comprove a inscrição no Cadastro da Prefeitura;

VI - tratar com respeito e urbanidade os escolares, pais, colegas, público e a fiscalização;

VII - manter o veículo em perfeitas condições de uso, conforto e higiene;

VIII - comunicar prontamente ao órgão competente qualquer alteração de endereço ou de documentos;

IX - não exceder a capacidade de passageiro permitida do veículo, de acordo com o Artigo 13 desta Lei;

X - atender prontamente as convocações dos órgãos públicos;

XI - não permitir que o veículo seja conduzido por pessoas não autorizadas;

XII - denunciar qualquer suspeita de irregularidade ao órgão competente visando a segurança dos transportadores, bem como a disciplina da atividade;

XIII - portar o "Alvará de Licença e Funcionamento" e fornecê-lo à fiscalização sempre que solicitado;

XIV - portar todos os documentos do veículo, e do motorista, incluindo a Carteira Nacional de Habilitação e a Carteira do Curso de Condutor de Escolares;

XV - não abastecer o veículo quando estiver com passageiros;

XVI - ser o responsável pelo itinerário, respeitar os horários, controlar o recebimento e entrega dos escolares;

XVII - não transportar passageiros em pé ou no colo;

XVIII - na condução dos veículos de transporte coletivo escolar particular, os condutores autorizados deverão observar todas as normas gerais de circulação e conduta, especialmente no que se relaciona a segurança transitando com velocidade regulamentar permitida com o uso de marchas reduzidas quando necessárias nas vias com declive acentuado;

XIX - quando não houver mais interesse em trabalhar na atividade que trata esta Lei, deverá o interessado solicitar baixa de seu alvará e licença, através de requerimento protocolado à Prefeitura Municipal.

XX - manter uma pessoa como auxiliar no embarque e no desembarque de alunos exceto quando tratar-se de veículos de passeio em transporte escolar.

Parágrafo único - Ao condutor de veículo de transporte coletivo de escolares particulares, cabe a responsabilidade pela exigência do uso do cinto de segurança pelos transportados, conforme consta nos Artigos 65 e 167 do Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES E SUAS APLICAÇÕES

Art. 20. - Pela inobservância das disposições constantes desta Lei, e demais normas complementares os infratores ficam sujeitos as seguintes penalidades:

I - multa;

II - suspensão da inscrição no cadastro Mobiliário da Prefeitura Municipal e do "Alvará de Licença e Funcionamento";

III - revogação da inscrição no cadastro da Prefeitura Municipal e do "Alvará de Licença e Funcionamento";

IV - apreensão do veículo.

Art. 21. - Compete à Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos, direta ou indiretamente, a atividade de fiscalização e aplicação das penalidades previstas cabíveis, incluindo a do "Alvará de Licença e Funcionamento" para prestação de serviço escolar, da vistoria do veículo e da licença dos motoristas.

Art. 22. - A revogação do "Alvará de Licença e Funcionamento Escolar" dar-se-á quando:

I - for efetuada a transferência do exercício das atividades de transporte coletivo escolar particular, sem conhecimento e anuência do Órgão Executivo de Trânsito do Município;

II - houver suspensão de "Alvará de Licença e Funcionamento" do Município por mais de uma vez no período de um ano;

III - for exercida a atividade durante o período de cumprimento da suspensão;

IV - for comprovado fato de natureza grave, denunciado por estabelecimento escolar ou pais de usuários, devidamente comprovados garantidos a ampla defesa.

Art. 23. - A pena de apreensão de veículos ocorrerá sempre que:

I - a sua permanência em circulação representar perigo dos usuários;

II - for utilizado no serviço durante a suspensão do "Alvará de Licença e Funcionamento";

III - for utilizado clandestinamente.

Art. 24. - Das penalidades aplicadas caberá recurso a ser interposto mediante requerimento ao Órgão Municipal de Trânsito da Prefeitura.

Art. 25. - É expressamente vedado aos exploradores do transporte escolares:

I - executar serviços regulares de transporte coletivo de passageiro urbano, em competição com Empresa Concessionária, prestadoras deste serviço;

II - cobrar tarifas, receber passes, vales transporte ou assemelhados, utilizados no sistema municipal de transporte coletivo;

III - operar com veículo não cadastrado ou com cadastro irregular.

Art. 26. - O veículo que for flagrado ou apreendido executando transporte de passageiros, não estudantes, será apreendido e terá seu Alvará de Licença e Funcionamento cassado, ficando vedada sua inscrição na Prefeitura Municipal, por um período de 24 meses e a Licença para o motorista que estiver conduzindo o veículo, quer seja o proprietário ou motorista auxiliar.

CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Que os dispositivos desta Lei que colidam ou versam de forma a concorrer com o Código de Trânsito Brasileiro tenham um prazo de 06 (seis) meses para que os que se beneficiaram do dispositivo possam se adequar.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 14 de junho de 2016.



José Geraldo Guedes

PRESIDENTE



André Luiz Vieira da Silva

VICE-PRESIDENTE



Sylvânio Aguiar Silva

SECRETÁRIO